



**PROCESSO:** 13.594-1/2018  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**REPRESENTADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER  
**GESTOR:** NOBURO TOMIYOSHI – Prefeito Municipal  
**INTERESSADO:** ADMAR AGOSTINI MANICA – Controlador Geral  
**RELATOR:** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, reitero todos os termos da decisão que conheceu esta Representação de Natureza Interna, ante o preenchimento dos requisitos autorizadores, estabelecidos nos artigos 219 e 224, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 14/2007.

Com relação ao mérito, verifico que o objeto central desta Representação envolve dois pontos distintos, quais sejam, a possibilidade de nomeação de servidor comissionado para exercer o cargo de Controlador Interno e a cumulação desta função com a de assessoria jurídica.

Assim, passo a análise individualizada das impropriedades indicadas pela Equipe Técnica, classificadas da seguinte forma:

**NOBORU TOMIYOSHI** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**1) EB03 CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_03.** Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).  
1.1) *Nomeação do Assessor Jurídico Sr. ADMAR AGOSTINI MANICA, para responder pela unidade de controle interno, em contrariedade ao princípio da segregação de função.* - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA;

**2) EB09 CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_09.** Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).  
2.1) *Designação de servidor comissionado de livre nomeação e exoneração para responder pela unidade de controle interno.* - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA.

Com relação a irregularidade **EB03**, o Sr. Noboru Tomiyoshi afirmou que, a partir da nomeação do Sr. Admar Agostini Manica para o cargo de Controlador Interno mediante a publicação da Portaria nº. 942/2017, este servidor deixou, automaticamente, de exercer as funções de assessoria jurídica para as quais havia sido nomeado





anteriormente, razão pela qual entendeu pela inexistência de violação ao princípio da segregação de função.

Em análise, a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal opinou pelo saneamento do respectivo item em razão da perda do objeto, na medida em que o Gestor encaminhou cópia da Portaria nº. 289/2018, do dia 31/01/2018, que exonerou o servidor da função de assessor jurídico (Doc. Digital nº. 79568/2018 – fl.13).

O Ministério Público de Contas, em sentido diverso, entendeu como configurada a inobservância ao Princípio da Segregação de Funções, haja vista que a nomeação para o cargo de Controlador Interno se deu em 17/10/2017 (Doc. Digital nº. 79568/2018 – fls.10/11). Portanto, antes da exoneração referente à assessoria jurídica, realizada em janeiro/2018.

Acerca da matéria, destaco que a segregação de funções se caracteriza como princípio basilar do Sistema de Controle Interno, consistindo na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações, evitando que um mesmo servidor exerça simultaneamente atividades incompatíveis entre si.

O referido princípio visa impedir que a responsabilidade de fiscalizar determinada atividade seja atribuída ao próprio servidor que a exerce, abrindo margem a fraudes e erros. Nesse sentido, oportunamente, o Tribunal de Contas da União reconheceu a segregação de funções como ferramenta de gestão que objetiva otimizar e garantir maior eficiência às funções administrativas.<sup>1</sup>

Compulsando os autos, verifico que, entre a data de nomeação do Sr. Admar Manica para o cargo de Controlador Interno (17/10/2017) e a data de exoneração da função de assessor jurídico (31/01/2018), transcorreram mais de 90 (noventa) dias durante os quais o servidor acumulou, efetivamente, as duas atribuições.

Dessa forma, ficou demonstrada a violação ao Princípio da Segregação de Funções, razão pela qual entendo pela manutenção da irregularidade **EB03**, apontada pelo Relatório Técnico Preliminar. Contudo, corroboro com o parecer do órgão ministerial, para afastar a aplicação da multa, considerando que a impropriedade não mais persiste.

<sup>1</sup> Acórdão nº. 406/2007/TCU – Primeira Câmara. Processo nº. 016.555/2005-8.





No que concerne ao item **EB09**, este se refere à designação de servidor comissionado de livre nomeação e exoneração para responder pela unidade de controle interno, em contrariedade ao entendimento firmado por este Tribunal de Contas no verbete sumular nº. 08, segundo o qual o cargo em comento deve ser preenchido por servidor efetivo aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica de Controlador Interno.

A defesa alegou que a Prefeitura de Colíder se encontrava em situação peculiar, tendo em vista o afastamento do anterior Controlador Interno em decorrência de processo administrativo disciplinar. Afirmou que, diante desse cenário, não existia no Município servidor efetivo com a qualificação necessária para substituir, ainda que temporariamente, aquele afastado.

Ademais, sustentou que a nomeação de servidor comissionado para a mencionada função encontra respaldo legal, visto que o artigo 9º da Lei Municipal nº. 2005/2008<sup>2</sup> atribui ao Gestor uma faculdade jurídica, prevendo que o cargo de Controlador Interno será preenchido preferencialmente por servidor efetivo.

Não obstante a previsão normativa, em sede da Resolução da Consulta nº. 24/2008, este Tribunal de Contas fixou o entendimento no sentido de que os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público, sendo que, no período de transição até a nomeação dos aprovados, devem ser recrutados servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público.<sup>3</sup>

Diante do caso em análise, destaco a importância do papel exercido pelas Controladorias Gerais dos Municípios, como órgãos centrais de controle interno do Poder Executivo, os quais devem dispor de autonomia funcional para a fiscalização financeira e contábil da Administração.

Nessa perspectiva, o provimento do cargo de Controlador Interno por servidores efetivos visa garantir que o desempenho das funções seja imparcial e, por conseguinte, alheio a eventuais interferências externas.

A alegação da defesa no sentido de que o Município não conta com servidor para integrar a unidade de controladoria interna não subsiste, na medida em

<sup>2</sup>Art. 9º – O provimento do cargo de Controlador Interno de que trata o artigo 8º, deverá ser preferencialmente preenchido por servidor efetivo que preencha as qualificações para o exercício.

<sup>3</sup>Resolução de Consulta nº. 24/2008/TCMT. Processo nº. 7.509-4/2008.





que, excepcionalmente, poderia o Gestor nomear funcionário público integrante do seu quadro efetivo, ainda que não aprovado especificamente para a carreira de Controlador Interno, em detrimento da nomeação de cargo em comissão.

Destaco que o fato do Sr. Admar Manica ser servidor efetivo do Município de Marcelândia cedido a Colíder não é capaz de afastar a irregularidade, haja vista que permanece a vulnerabilidade quanto ao cargo relativo à controladoria interna, ante a sua natureza de livre nomeação e exoneração.

Insta salientar que, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, as quais não são inerentes ao cargo de Controlador Interno, motivo pelo qual não se justifica a nomeação de servidor comissionado para desempenhar essa atividade, salvo quando se tratar de designação para chefiar o setor em questão.

Nesse ponto, esta Corte de Contas possui julgado reconhecendo a legalidade da indicação de servidor exclusivamente comissionado para exercer a função de chefe da Unidade de Controladoria Interna.<sup>4</sup> Todavia, esse entendimento não se aplica ao caso posto sob análise.

Embora o Estatuto dos Servidores Públicos de Colíder tenha previsto cargos distintos para as funções de Controlador Interno (Lei nº. 2.876/2016 - Anexo II/Quadro 04) e Controlador Geral (Lei nº. 2.876/2016 - Anexo III/Quadro 02), em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura do Município, constato que somente este se encontra ocupado, conforme o lotacionograma disponibilizado.

Assim, considerando que o setor conta com apenas um servidor, é inviável a aplicação do precedente que autoriza a nomeação de comissionado para a atribuição de chefia da controladoria interna, visto que, independente do nome conferido ao cargo preenchido pelo Sr. Admar Manico, não se verifica em concreto as competências inerentes à função de direção.

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº. **4.253/2018**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e de acordo com a competência estabelecida no inciso XV do artigo 1º da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c 224, II, da Resolução Normativa nº. 14/2007, decido no sentido de:

<sup>4</sup> Acórdão nº. 211/2018/TCEMT. Processo nº. 18.659-7/2017.





I) **Conhecer** desta Representação e, no mérito, **julgá-la procedente**, mantendo as irregularidades **EB03** e **EB09**, em conformidade com o Princípio da Segregação de Funções e Súmula nº. 08 deste Tribunal de Contas c/c Resolução de Consulta nº. 24/2008, respectivamente;

II) **Aplicar** multa equivalente a **6,0 UPFs/MT** ao Sr. **Noboru Tomiyoshi**, Prefeito Municipal, em razão da impropriedade **EB09**, nos termos do artigo 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº. 17/2016 deste Tribunal;

III) **Afastar** a penalidade referente ao achado **EB03**, tendo em vista a exoneração do Sr. Admar Agostini Manica do cargo de assessor jurídico, conforme Portaria nº. 289/2018;

IV) **Determinar** à gestão da Prefeitura Municipal de Colíder para que, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, providencie a realização de concurso público destinado à carreira específica de Controlador Interno, em atenção ao disposto na Súmula nº. 08 deste Tribunal;

V) **Determinar** ao atual Gestor Municipal para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à exoneração do Sr. Admar Agostini Manica do cargo de Controlador Interno e, concomitantemente, efetue a nomeação provisória de servidor integrante do quadro efetivo da Administração Pública para o provimento do cargo, até a homologação final do concurso a ser realizado para esta carreira específica.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 04 de fevereiro de 2019.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>5</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>5</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

